



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Alagoa Grande

Processo nº. 0803300-54.2017.8.15.0031

Juiz prolator: Jailson Shizue Suassuna

Natureza do feito: Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa

Autor(a): Ministério Público do Estado da Paraíba

Promovido: José Alves Feitosa

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública em razão da prática de ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público da Paraíba em desfavor do promovido acima nominado, como incurso nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), em razão da prática de atos de improbidade administrativa perpetrados pelo réu, então Prefeito de Juarez Távora – PB. Narra a peça vestibular que o demandado José Alves Feitosa teria praticado atos pechados de ímprobos, a seguir relacionados: 1 – despesas fictícias com aquisição de merenda escolar no valor de R\$ 2.705,00, causando dano ao erário; 2 – falta de contabilização e não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no montante de R\$ 124.440,83 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e três centavos); 3 – realização de despesa excessiva com combustível na Secretaria de Educação no valor de R\$ 84.244,55 (oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos); 4 – realização de despesa excessiva com combustível na Secretaria de Saúde no valor de R\$ 28.713,26 (vinte e oito mil setecentos e treze reais e vinte e seis centavos); 5 – aplicação de 24,91% de receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino. Requereu o *Parquet* a condenação do promovido nas penas previstas no art. 12, incisos II e III da Lei n. 8429/92 e, ainda, no ressarcimento integral do débito imputado por força do Acórdão APL TC nº 155/2017.

Devidamente notificado, o demandado apresentou defesa escrita (Num. 12389767).

Recebida a inicial com a rejeição das preliminares (Num. 14649860), o réu foi citado e apresentou contestação (Num. 15000143).

Intimados para especificarem provas a produzir, o MP requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC (Num. 26913658) e a parte promovida não se manifestou;

Através da Resolução do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que instaurou regime de exercício jurisdicional conjunto para fins de atendimento à Meta 04 do Conselho Nacional de Justiça, para o qual este magistrado foi designado, vieram-me os autos para prolação de sentença.

É o relatório.
Decido.



DA DESNECESSIDADE DE PROVAS TESTEMUNHAIS E/OU PERICIAL

A ação civil pública de improbidade administrativa é essencialmente lastreadas em documentos públicos oriundo de Processo junto ao Tribunal de Contas da Paraíba.

Note-se que a prova na forma de documento público tem presunção de veracidade e autenticidade (art. 405 do CPC), devido a sua força probante dotada de eficácia que o direito material ou processual lhe atribui para que seja probatória de atos jurídicos.

Com efeito, torna-se desnecessária a produção de outras provas, tais como, a oitiva de testemunhas e pericial; por se mostrarem inúteis, inservíveis e nulas, por não terem a capacidade de alteração o conteúdo dos atos formalizados.

De modo que, a prova testemunha não tem o condão ou a eficácia de desconstituir um documento público, sequer.

Nesse sentido:

“Não se admite prova exclusivamente testemunhal contra ou além do instrumento escrito” (JTA 96/315; cf. p. 318).

No caso vertente, a prova testemunhal ou pericial em nada alteraria o juízo de valor do que demonstram as provas documentais, conquanto o objetivo da ação é a nulidade de atos administrativos que importariam em violação a normas legais para fins de caracterização de ato de improbidade administrativa.

Sobre o indeferimento de provas pelo Juízo singular, o STF e STJ, vêm decidido de forma recorrente nesse sentido:

“O indeferimento fundamentado de pedido de realização de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF”. 2. [...] (STJ - HC 196.780RS, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 29082011.)

“A produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias.

3. *In casu*, o Juiz de primeiro grau indeferiu o requerimento de produção de provas, registrando, expressamente, que a mera insatisfação com o resultado da perícia não era motivo suficiente para determinar nova diligência. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no AREsp 186.346/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012)

“É uníssono, nesta Corte, o entendimento de que é possível o indeferimento de produção de prova testemunhal, desde que a decisão se mostra suficientemente motivada. *In casu*, tendo o magistrado negado, fundamentadamente, a realização de oitiva de pessoa sequer identificada, descabe falar em processo írrito. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC 26.410/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA DEFESA EM SEU



CONJUNTO. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas, visto que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. (STJ - REsp 1211407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PRECEDENTES. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o magistrado é o destinatário das provas, cabendo a ele a decisão sobre o julgamento antecipado da lide, se entender que o feito já se encontra suficientemente instruído com os elementos indispensáveis à formação de seu convencimento. (STJ - AgRg no AREsp 82.132/SE, Rel. Ministro LUIS FÉLIX SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE. “Como o destinatário natural da prova é o juiz, tem ele o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios (art. 130 do CPC), desnecessários à solução da causa. Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, vê-se que, a par de oportunizados outros meios de prova, aquela não se mostre imprescindível ao deslinde do litígio” (AI n. 2003.010696-0, Des. Alcides Aguiar).(STF - AI 830300 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 17-02-2012 PUBLIC 22-02-2012 RDDT n. 200, 2012, p. 167-170)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE. O magistrado pode negar a realização de perícia requerida pela parte sem que isso importe, necessariamente, cerceamento de defesa. De fato, o magistrado não está obrigado a realizar todas as perícias requeridas pelas partes. Ao revés, dentro do livre convencimento motivado, pode dispensar exames que repute desnecessários ou protelatórios. Precedente citado: AgRg no AREsp 336.893-SC, Primeira Turma, DJe 25/9/2013.(STJ - REsp 1.352.497-DF, 2ª Turma Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 4/2/2014 – Informativo 0535 do STJ)

“A jurisprudência predominante desta Suprema Corte é no sentido de que não constitui constrangimento ilegal a prolação de decisão de primeiro grau que, de maneira fundamentada, indefere pedido de produção de prova pericial. 3. Agravo regimental desprovido”. (STF - AI 728267 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-06 PP-01327)

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Analisando o cerne da controvérsia destes autos, vê-se que, o mérito da causa por ser exclusivamente de direito e de fato, este bem demonstrado com a robusta prova documental que lastreia este processo, possibilitando assim, o seu integral conhecimento e a conseqüente desinfluyente produção de novas provas para sua noção e deslinde.

De modo que, mostra-se impertinente a realização de audiência quando os documentos públicos que instruem este feito retratam a situação fática enfocada nos autos.



A respeito dessa temática impende-se destacar:

Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para forma o convencimento do julgador, incoorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (SRJ – 4ª T., Ag 14.952-DF-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, DJU 3,2,92, p. 472).

Em consequência deste posicionamento adotado, impõe-se sua ciência direta para fins decisórios, conquanto estão presentes às condições que ensejam o seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Nesse sentir:

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ – 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17.9.90). No mesmo sentido : RSTJ 102/500, RT 782/302.

O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, ao constatar que o acervo documental é suficiente para manter seu entendimento. (STJ - REsp 556368 / SP – 2ª Turma - DJ 23/11/2007 p. 452 – rel. Min. João Otávio de Noronha)

O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. (STF – 2ª Turma – AI 203.793-5-MG, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, DJU 19.12.97, p. 53)

Desta forma, cabe ao juízo apreciar e decidir sobre as provas requeridas; uma prerrogativa exclusiva que lhe é conferida pela norma processual.

De modo que, sendo o destinatário da prova o juiz, que dispendo de outras provas, inclusive documentais, que se encontram encartadas nos autos, entendendo desnecessária a produção de outras provas, não incorre em vilipêndio as normas processuais nem as regras do devido processo legal.

Esse entendimento provindo do STJ é remansoso:

“Não há cerceamento de defesa por a ação receber julgamento antecipado, quando as provas protestadas e requeridas não são necessárias para a solução da demanda”. (STJ - REsp 178192 / SP – 1ª Turma - DJ 24.05.1999 p. 104 – rel. Min. José Delgado)

“Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer **outras provas**, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa” (STJ - 6ª Turma, REsp 57.861/GO, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 17.02.98, DJU de 23.3.98, p. 178).

"Verificada a desnecessidade da prova, nada impede que o juiz, modificando posição anteriormente assumida, a dispense, julgando a causa" (RST 24/411). No mesmo sentido: STJ - 4ª Turma, REsp 2.903/MA, Rel. Min. Athos Carneiro, j.07.05.91, não conheceram, v.u., DJ 10.06.91, p. 7.852; STJ 3ª Turma, REsp 8.772/SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 30.03.92, não conheceram, v.u., DJU 4.5.92, p. 5.884; STJ - 5ª Turma, Ag. 35.926-2/MG, AgRg, Rel. Min. Jesus Costa Lima, j. 1º.09.03, negaram provimento, v.u., DJU 4.10.93, p. 20.563; STJ - 1ª Turma, REsp 36.801-4/SP, Rel. Min. Cesar



Rocha, j. 13.04.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.715; RT 331/22."

Como se vê, o Julgador ao dispor da prerrogativa prevista pelo art. 370 do Código de Processo Civil deve exercer de forma plena essa faculdade de juízo de instrução, pois:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

E mais, o art. 464 do Código de Processo Civil, preceitua que o Juiz indeferirá a perícia quando:

I – (...)

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas”.

No caso em tela, descabe a produção de prova de outras provas, sejam técnicas ou testemunhais, visto que, o objeto da ação é aferição da conduta de agentes públicos no exercício de suas atividades funcionais que estão definidas em normas legais.

Mais ainda, a instrumentalização da inicial é fundada em documentos públicos, prova soberana de ordem hierárquica superior na escala de valoração, que se encontra imune outras provas, dentre as quais, a ouvida de testemunhas; e a técnica se mostra impertinente, inútil e desnecessária neste processo.

Resta demonstrado que outras provas não têm o condão de esclarecer, acrescer ou agregar valor ao deslinde da causa.

A propósito, impende a transcrição dos seguintes julgados:

“Sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização” (TRF – 5ª T – Ag. 51.774-MG - rel. Min. Geraldo Sobral).

“Cerceamento de defesa. Hipótese em que não se caracteriza, posto não se haver demonstrado ser necessária a pretendida prova testemunhal, já que a apuração dos fatos dependia de juízo técnico” (RSTJ 59/280).

Registre-se ainda, que é dever do juiz “velar pela rápida solução do litígio” (art. 139, II, do CPC), de modo que, estando o feito com elementos informativos suficientes ao seu deslinde, cabe-lhe enfrentar a questão de mérito.

Ante o exposto, com suporte no art. 370 do Código de Processo Civil ficam indeferidos os requerimentos das provas protestadas genericamente, e ante o exposto, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, **DECIDE-SE PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA PRESENTE CAUSA.**

DO MÉRITO

A presente ação tem sua gênese na desaprovação de contas do Município de Juarez Távora – PB, ano base 2011, por irregularidades que campearam pelo excesso de despesas com combustíveis, realização de despesas fictícias, e gastos em percentual aquém do constitucionalmente previsto para a área de educação.



A multiplicidade de condutas ilícitas impingidas à atuação administrativa do promovido impõe, para entendimento da *quaestio* e um melhor didatismo decisório, a divisão por tópicos, com cada assunto sendo tratado de maneira específica. Antes, porém, lanço mão de algumas considerações genéricas, que servirão de baliza para a construção deste julgado.

Destaco, nesta perspectiva geral, a expertise técnica do TCE na análise contábil das administrações municipais. O julgamento administrativo, portanto, serve de anteparo seguro para o esquadramento das ações tidas por ilícitas e que são alvo da insurreição ministerial.

As conclusões trazidas á lume pelo órgão de contas por óbvio não constituem um retrato definitivo do agir administrativo do gestor ora acionado. Além de não vincular a esfera judicial, que é independente e livre para rumar sentido, pode ser infirmada através da produção de elementos de convicção objetivos. A conclusão que se segue, portanto, é de que, para afastar a eficácia e validade jurídica das decisões técnicas daquela Corte, faz-se imprescindível a existência de prova idônea suficiente a demonstrar algum erro de julgamento ou violação do devido processo legal.

Partindo desta premissa, analiso em primeiro plano a afirmação de que a gestão municipal de Juarez Távora, ano base 2011:

1 – despesas fictícias com aquisição de merenda escolar no valor de R\$ 2.705,00, causando dano ao erário.

Constatou-se, inicialmente, na auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, despesas fictícias com aquisição de merenda escolar no valor de R\$ 22.421,44 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos).

O relatório concluiu que a irregularidade apontada corresponde aos empenhos 3644, 3914, 3973, 3974 e 4230, constantes do doc. TC 09632/13, gerado quando da elaboração do relatório inicial. Foi destacado que o demandado acostou aos autos informações e documentos que comprovaram a realização de parte das despesas assinaladas como pagas no Sistema Sagres e questionadas inicialmente pela auditoria, restando, sem comprovação, o valor de R\$ 2.705,00 (dois mil setecentos e cinco reais) referente aos empenhos 3644 (no qual foi comprovado R\$ 1.238,14 e não comprovado R\$ 1.000,00) e empenho 3973 no qual não houve a comprovação do valor de R\$ 1.705,00

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro - Lei nº. 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido- legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Lei nº. 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 10 Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:



- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
 - II - a nota de empenho;
 - III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
- [...]

No caso, houve a realização de despesa sem a observância das normas pertinentes ao seu regular processamento. A conduta acima descrita se coaduna ao prescrito no art. 10, XI, da Lei de Improbidade Administrativa.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Portanto, caberia ao promovido provar documentalmente que pagou toda a quantia empenhada ou demonstrar a destinação, de forma contábil, da diferença apurada, devendo, portanto, ressarcir o valor dos gastos não comprovados.

Assim, entendo procedentes, também, as imputações por gastos não comprovados, por infringência ao art. 10, XI, da Lei n. 8.429/92, devendo o ex-gestor demandado ressarcir a quantia de R\$ 2.705,00 (dois mil setecentos e cinco reais), além de sujeição às demais sanções previstas do art. 12, II, da LIA.

Em relação ao item **2 – falta de contabilização e não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no montante de R\$ 124.440,83 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e três centavos)**, por se tratar de recolhimento de contribuição ao INSS, a competência quanto a sua apreciação é da Justiça Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.359 - AM (2012/0091845-5) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : FRANCISCO HÉLIO BEZERRA BESSA ADVOGADO : ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTRO (S) AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 520): PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. OMISSÃO NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA, PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 2.138-6/DF. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI Nº 8.429/92. 1. A alegação de incompetência foi examinada por ocasião do julgamento do AC nº 2006.32.00.003548-0, portanto se cuida de matéria preclusa. 2. A matéria versada nos autos não guarda qualquer pertinência com convênios, mas diz com a omissão no repasse de contribuições previdenciárias, razão



pela andou por bem o MM. Juízo Federal a quo [ao] indeferir a prova testemunhal postulada, não havendo que se cogitar, portanto, em cerceamento de defesa. No mais, contra a decisão não houve recurso, tendo operado a preclusão. 3. Deve ser rejeitada a alegação de prescrição, considerando que o segundo mandato exercido pelo réu encerrou-se em 31/12/2004 e a ação foi proposta em 01/06/2006, não tendo transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Precedente do STJ. 4. Em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa dirigida contra o chefe do Poder Executivo municipal é competente para o seu processamento e julgamento o órgão jurisdicional de primeiro grau de jurisdição, apresentando-se como inaplicável o precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal consubstanciado na Reclamação nº 2.318/DF. 5. E de se entender data venia que a aplicação cumulativa das sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92 deve ocorrer de forma excepcional, apenas nos casos em que a ação dolosa do agente público for grave e causar sérios transtornos para a coletividade. 6. É de se rejeitar a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92, por vício formal na sua elaboração, considerando o desfecho negativo dado a essa arguição pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2182/DF. 7. Vislumbra-se, na forma em que demonstrado na v. sentença apelada, a teor dos fatos ali descritos, a ocorrência de fundamento jurídico a ensejar a aplicação ao ora apelante das sanções previstas na Lei de Improbidade, o que leva, em consequência, à manutenção da v. sentença apelada. 8. Sentença mantida. 9. Apelação a que se nega provimento. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega, em síntese, que "o v. Acórdão recorrido da lavra da Insigne Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, entremostra-se dissonante e diametralmente contrário à jurisprudência do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça e malfere dispositivos da Constituição da República - Art. 5º, inciso LIV e LV; Art. 109, I; dispositivos da Lei Federal nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil), Art. 269, IV; bem como, de dispositivos da Lei Federal nº 8429/92 (Improbidade Administrativa), Art. 10, caput, e inciso II, Art. 11, Art. 12, inciso III" (fl. 715). Sucede que o recurso especial foi inadmitido pela Presidência da Corte de origem pelos seguintes fundamentos: (I) quanto à alegação de cerceamento de defesa ante o indeferimento de prova pericial, não cabe, na seara do recurso especial, o exame de contrariedade ao texto constitucional; (II) é inviável a discussão acerca da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do feito, porque a questão já foi decidida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.031807-1, com trânsito em julgado; (III) no que diz respeito à ocorrência de prescrição, o entendimento adotado no acórdão recorrido afina com a jurisprudência do STJ; (IV) o recurso não merece trânsito quanto às alegações de inexistência de má-fé na conduta do agente e de ausência de razoabilidade na aplicação das penas, em face da vedação da Súmula 7/STJ; (V) no tocante à arguição de que os agentes públicos não se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, a decisão combatida está em consonância com o posicionamento desta Corte Superior; (VI) em relação ao alegado dissenso pretoriano, incide o óbice sumular nº 83/STJ. Daí o presente agravo. Às fls. 944-949, o Ministério Público Federal, em parecer ofertado pelo Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho, opina pelo não conhecimento do agravo e, caso seja conhecido, "pelo seu desprovimento para não ser admitido o recurso especial". É o relatório. Inicialmente, observe-se que, quanto aos seguintes temas, as razões do agravo limitaram-se a reeditar os mesmos argumentos apresentados no recurso especial inadmitido: cerceamento de defesa ante o indeferimento de prova pericial; incompetência da Justiça Federal para a apreciação do feito; ocorrência de prescrição; inexistência de má-fé na conduta do agente e ausência de razoabilidade na aplicação das penas; dissenso pretoriano. Descumpriu,



portanto, o agravante o dever processual de impugnar, especificamente, os fundamentos adotados pela decisão recorrida para negar trânsito ao apelo especial, razão pela qual incide a Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."). Acrescente-se que não tem razão o agravante ao alegar que a instância de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, nos termos da Súmula 123/STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."), é atribuição do Tribunal a quo, naquele momento processual, analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia. Confirmam-se, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: RCDESP no AREsp 211.716/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma DJe 25/9/2012; AgRg no Ag 1.424.298/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/10/2011; AgRg no Ag 1.147.395/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010; e AgRg no Ag 1.134.224/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/2/2010. Adiante, no tocante ao tema remanescente - submissão dos agentes públicos aos ditames da Lei nº 8.429/92 - melhor sorte não tem o insurgente. Isso porque o aresto impugnado está em consonância com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei nº 8.429/1992 é aplicável aos Prefeitos Municipais, não havendo falar em incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 201/1967. Leiam-se, nesse mesmo sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE AOS PREFEITOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A Lei nº 8.429/92 é aplicável aos Prefeitos Municipais, não havendo incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 201/67. Precedentes do STJ e do STF. [...] 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no AREsp 108.084/RS, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10/4/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OFENSA. AUSÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE. PREFEITO. APLICABILIDADE. MULTA CIVIL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. [...] 2. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) aplica-se a prefeito, máxime porque a Lei de Crimes de Responsabilidade (1.070/50) somente abrange as autoridades elencadas no seu art. 2º, quais sejam: o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República. Precedentes. 3. A multa civil não tem natureza indenizatória, mas punitiva, não estando, portanto, atrelada à comprovação de qualquer prejuízo ao erário. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1.152.717/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA PREFEITO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.429/92 ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 19.896/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2/8/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967. 1. O recorrente, ex-prefeito municipal e réu na Ação de Improbidade de que cuidam os autos, se insurge contra a manutenção, pelo Tribunal de origem, da decisão que afastou a preliminar de inaplicabilidade da Lei 8.429/1992 e determinou a instrução probatória do feito. 2. Sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967, prefeitos e vereadores também se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992, que censura a prática de improbidade administrativa e comina sanções civis, sobretudo



pela diferença entre a natureza das sanções e a competência para julgamento. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1.147.329/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2010) Ante o exposto, nego provimento ao agravo Publique-se. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2014. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (STJ - AREsp: 173359 AM 2012/0091845-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 05/12/2014)

3 – realização de despesa excessiva com combustível na Secretaria de Educação no valor de R\$ 84.244,55 (oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco reais)

Com relação à aquisição de combustíveis, dispõe a auditoria do TCE que houve um excesso de gastos com combustíveis, na Secretaria de Educação no valor de R\$ 84.244,55 (oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco reais)

No cálculo do valor estimado (R\$ 67.716,00) para o combustível da “Educação” foi considerado o valor de R\$ 2,25 para o litro de óleo diesel. Uma vez que o valor empenhado com o combustível na Secretaria de Educação foi de R\$ 151.960,55 po excesso de combustível passa a ser de R\$ 84.244,55 (151.960,55 - R\$ 67.716,00).

Nesse sentido, devidamente comprovado pelo TCE o prejuízo ao erário no valor de R\$ 84.244,55 (oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco reais) e violação do art. 10, XI da Lei 8.429/92.

4 – realização de despesa excessiva com combustível na Secretaria de Saúde no valor de R\$ 28.713,26 (vinte e oito mil setecentos e treze reais e vinte e seis centavos)

Nesse quesito, a auditoria adotou como parâmetro diário o valor da quilometragem percorrida informada na inspeção in loco, conforme doc. TC 10356/13 e o consumo dos veículos foi em torno de 8km/l para todos os veículos, considerando o valor unitário do litro de gasolina de R\$ 2,75 no exercício de 2011.

Dessa forma a auditoria aponta um excesso de gastos com combustível na Secretaria de Saúde no valor de R\$ 28.713,26 (vinte e oito mil setecentos e treze reais e vinte e seis centavos), uma vez que o valor empenhado foi da ordem de R\$ 177.312,26, o consumo estimado foi de 54.036 litros ao preço unitário de R\$ 2,75, o que daria um valor estimado de R\$ 148.599,00, havendo, então, um excesso no valor gasto de R\$ 28.713,26 (vinte e oito mil setecentos e treze reais e vinte e seis centavos).

Nesse sentido, devidamente comprovado pelo TCE o prejuízo ao erário no valor de R\$ 28.713,26 (vinte e oito mil setecentos e treze reais e vinte e seis centavos) e violação do art. 10, XI da Lei 8.429/92.

5 – montante aplicado na área de educação inferior ao exigido constitucionalmente de 25% (art. 212 da CF)

É de comezinho saber jurídico que a educação é dever do Estado e direito do cidadão, sendo obrigatório que os municípios apliquem nunca menos que 25% da receita resultante de impostos, conforme o art. 212 da CF/88.

O valor mínimo a ser aplicado na educação é de 18% das receitas provenientes de impostos para a União; e, de 25%, para os Estados, Municípios e Distrito Federal, nos



termos do art. 212 da Constituição da República:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...]

O art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

[...]

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

A Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério – FUNDEF – estabelece, em seu art. 7º:

Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Posteriormente, a Lei 11.494/2007 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, estendendo as determinações à Educação Infantil e ao Ensino Médio.

Ainda nesta esteira, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional impõe ao Município, dentre outras obrigações, a de ofertar:

[...] com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos percentuais mínimos vinculados no art. 212, da Constituição Federal.

Resta estabelecida, portanto, a vinculação de percentual das receitas municipais à área da educação.

Contrariando o dispositivo constitucional, o Município de Catingueira aplicou montante que representa um percentual de 24,19% da receita líquida proveniente de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício em análise.

Insta relatar que o Tribunal de Contas do Estado citou o Requerido JOSÉ ALVES FEITOSA (Ex-prefeito), para que se manifestasse sobre o caso. No entanto, o referido não apresentou qualquer documento ou esclarecimento que refutasse a infringência do dispositivo constitucional.



Diante da não aplicação do percentual das receitas vinculadas às finalidades previamente determinadas, a jurisprudência é firme no sentido da caracterização de improbidade administrativa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC 64/90. NÃO APLICAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO RECURSOS. EDUCAÇÃO. ART. 212 CF/88. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGADO PROVIMENTO. 1. A educação é direito indisponível, prioritariamente garantido, na esfera municipal, para o ensino infantil e fundamental (art. 211, § 2º, da CF/88) e imune à discricionariedade do agente político. Precedente do STF. 2. A desaprovação de contas de prefeito, por meio de decreto legislativo, em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da CF/88, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90. Precedente. 3. Na espécie, é incontroverso que o recorrente deixou de aplicar em educação 10% dos 25% exigidos pelo art. 212 da CF/88, irregularidade insanável e hipótese de violação de princípios da administração pública. Configurou-se, ainda que em tese, o ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei 8.429/92. 4. Recurso especial não provido. (TSE - REspe: 24659 SP, Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/11/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2012). (g.n.).

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DO DOLO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ. NÃO DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECEITA DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROBIDADE CARACTERIZADA. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DA LEI 8.666 /93. IMPROBIDADE CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO 1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. 2. Agente que não promoveu a destinação de 25% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinação do art. 212 da Constituição Federal. 3. A conduta do apelado, ao destinar a educação percentual inferior ao legalmente previsto, feriu o princípio da legalidade, além da moralidade e eficiência, pois, além de contrariar a CF/88, causou prejuízos a todos os que seriam beneficiados, direta e indiretamente, com as verbas destinadas à educação. 4. A contratação sem exigência de licitação é permitida de forma excepcional pela Lei n.º 8.666 /93, devendo-se observar, para tanto, o disposto no art. 25 c/c art. 26, os quais exigem seja a contratação precedida do processo de dispensa instruído, no que couber, com: I) a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II) a razão da escolha do fornecedor ou executante; III) justificativa do preço; e IV) documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. Procedimento não observado pelo agente público. Caracterização de ato de improbidade. 5. Apelação conhecida e improvida. (TJ-MA - APL: 0017172014 MA 0001063-69.2010.8.10.0062, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 10/04/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2014). (g.n.).

Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, incorrente Adequação da via eleita. Aplicação da Lei



de Improbidade Administrativa. Agente político, ex-prefeito, suscetível de prática de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de eventual responsabilidade política e criminal. Improbidade consistente na aplicação de percentual inferior ao mínimo constitucional destinado ao ensino (25%), e má administração de verbas públicas (despesas excessivas com pessoal, sem previsão orçamentária). Inteligência do art. 212 da CF/88 c.c. art. 69, § 5º, I a III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e, ainda, do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dano patrimonial ao erário, em sentido próprio, não caracterizado. Classificação da improbidade apenas no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92. Proporcionalidade das sanções. Recurso parcialmente provido, com reclassificação e redução das sanções aplicadas, apenas para a de suspensão de direitos políticos e a de contratação com a Administração ou recebimento de benefícios ou incentivos públicos. (...) 2. Ação civil pública é via adequada para causa relativa à improbidade administrativa. 3. “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público” (Súmula 329 do STJ). 4. Prefeito é agente público suscetível à aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo de eventual responsabilidade política e criminal. Desrespeito ao percentual mínimo constitucional destinado ao ensino (25%) e má administração das verbas públicas, com realização de despesas com pessoal em excesso, sem previsão orçamentária, inclusive nos últimos 180 dias do mandato eletivo, configura ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei nº 8.429/92 c.c. arts. 212 CF, 69, §5º, I a III, da LDBE, e 42 da LRF), ainda que ausente dano patrimonial ao erário, em sentido próprio. (TJSP – Apelação 9076509- 72.2007.8.26.0000 – Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei – APELANTE: Francisco Assis de Queiroz – APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo). (g.n.).

Inconteste, nesse passo, não só o inestimável prejuízo aos direitos indisponíveis ora em comento, como, de igual modo, a grave violação aos Princípios que regem a Administração Pública, mormente o da Legalidade, o qual traduz a mais completa submissão dos Agentes Públicos às determinações legais, restando aos referidos somente o dever, ignorado pelo demandado, frise-se, de observá-las e colocá-las em prática.

Não resta dúvida, portanto, das irregularidades apontadas na petição inicial, sem qualquer prova que infirme a sua veracidade. Tais irregularidades, por outro lado, constituem, indubitavelmente, atos de improbidade administrativa, praticadas com dolo genérico, porquanto não se possa admitir que uma gestão, em um único ano, pratique tantas e tão graves irregularidades, sem que delas tenha conhecimento e intenção de lesar o patrimônio público.

Note-se que não há qualquer óbice à consideração de valor probatório de provas documentais produzidas, conduzidas que são sob o pálio do devido processo legal, na forma da Lei n. 8.443/92 e dotadas, então, do atributo da presunção de legitimidade e veracidade que rege todos os atos administrativos, não tendo havido, por parte dos promovidos, qualquer contraprova capaz de afastar-lhe tal presunção ao longo de toda a marcha processual realizada em juízo.

DA EXISTÊNCIA DE DOLO

Consoante todo o demonstrado no presente *decisum*, a ré agiu, portanto, com afoiteza, por manifesta afronta às normas legais e constitucionais, ao reger a máquina pública à sua mera liberalidade, a despeito do que preconiza o ordenamento jurídico e os princípios sensíveis à administração pública.



A respeito dessa obrigação de defesa da ordem jurídica, ressalte-se a imposição preceituada pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992):

“Art. 4º Aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.

Como demonstrado, todo agente público tem a obrigação de velar pela legalidade e os princípios norteadores da gestão pública, mas a demandada decidiu, por ato próprio, ir à contramão desta via imperiosa ao respeito à lei e a ordem.

Essa disposição de agir contra a lei, em proceder de má intenção, em deslealdade à primazia normativa, é promanar com má-fé, com contornos de ilicitude consciente. O ato administrativo foi realizado por iniciativa, vontade e determinação da promovida; não há que se falar em culpa ou coação, foi um ato pessoal.

Convém evidenciar que a presença do elemento subjetivo, o dolo genérico, está inferido pelo conhecimento, consciência da ilicitude e a vontade do agente na sua perpetração de forma ampla e intensa em desprezar as imposições normativas.

Proceder dolosamente significa agir de forma livre e consciente, pretendendo alcançar um resultado.

Note-se que o exame a respeito da má-fé estará presente, na relação jurídica, quando ausente a boa-fé (conceito negativo). Segundo Miguel Reale:

“Como se vê, a boa-fé não constitui um imperativo ético abstrato, mas sim uma norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas consequências”.
No dizer de Miguel Reale Júnior:

“Todo agir é um conduzir-se. Toda ação é fruto de uma escolha, e toda escolha é fundada em valores que se põem como fim de agir. O homem age voltado para um resultado ou, por outras palavras, segundo uma ‘intencionalidade significativa’. O resultado almejado é reflexo de uma valoração que constitui o motivo do agir, conscientemente reconhecido como tal.

(...)

Concluindo: o dolo integra a ação, é parte de um todo ontologicamente indecomponível, não podendo estar fora de seu ente real por força de exigências metodológicas. Todo o comportamento é, em suma, teleológico e axiológico. A intencionalidade integra a ação.”

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já decidiu:

"(...) 4. A conduta do recorrido, ao contratar e manter servidores sem concurso público na Administração, amolda-se ao caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado, bem como não tenha havido má-fé na conduta do administrador." (STJ - 2ª Turma, REsp 988.374/MG, Rel. Min. Castro Meira, v.u., DJe 16.05.2008).

Poderá o agente, contudo, negar a intenção e dizer que “não teve dolo”. Nesse caso,



não cabe ao autor da ação, Ministério Público, no caso, o autor da demanda, fazer prova negativa da ausência de elemento subjetivo. Primeiramente, compete ao autor a prova dos fatos alegados (o ônus da prova é de quem alega). Em segundo lugar, e, valendo-se do mesmo princípio, expresso no ordenamento processual, caberá à própria defesa tal mister, pois se trata de fato modificativo do direito do autor.

Essa dedução está consignada, expressamente, pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 373:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

A suposta ausência de dolo, portanto, é questão a ser trazida aos autos e provada pela defesa e, não, pelo autor, pois é fato que modifica a descrição fática.

A lição de Denílson Feitoza Pacheco é primorosa:

“A jurisprudência construiu a interpretação segundo a qual o dolo é presumido, mas se trata de presunção relativa, a qual pode ser afastada, competindo ao réu provar que não agiu com dolo. Por exemplo, se o réu subtraiu um carro apenas para passear, sem ânimo de se tornar proprietário, presume-se que agiu dolosamente para praticar o crime de furto, competindo ao réu demonstrar que não tinha dolo de furto (...).”

A conduta da representada se mostra, pois, impregnada de dolosidade, de profanação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, bem como dilapidando o patrimônio do povo, como dito, subsume-se aos tipos dos artigos 10 e 11 da norma de regência.

Portanto, com base nas premissas fático-probatórias, entendo presente o dolo genérico, suficiente para a configuração dos ilícitos previstos no art. 10 e 11 da Lei 8.429/92.

Ao agente público (no caso a prefeita) não lhe é permitido fazer liberalidades com o dinheiro público. A supremacia do interesse público impõe ao agente/administrador o dever de obediência aos princípios norteadores da Administração Pública.

Se tal opção de aplicação diversa dos recursos é ato livre e deliberado de vontade, intencional, portanto, trata-se de ato doloso. Registre-se, quanto ao ponto, que a jurisprudência do STJ dispensa o dolo específico para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (Art. 11 da Lei n. 8.429/1992), considerando bastante o dolo genérico (REsp 654.721/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 1º.9.2010; AgRg no Ag 1.331.116/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 16.3.2011; AgRg no AREsp 149.558/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.5.2012, DJe 25.5.2012.

O dolo, neste caso, é genérico e decorre do próprio descumprimento da norma legal, sem qualquer justificativa plausível. Veja-se, a propósito, os seguintes julgados, que se enquadram perfeitamente à hipótese destes autos, inclusive pelo TJPB, com os nossos destaques:



“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES, EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS E NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DOS RECURSOS DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOLO NA EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DO RÉU. FALTA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO À EMISSÃO DE CHEQUES. DECISÃO DO JUÍZO FAVORÁVEL AO RÉU, NESTE PONTO. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO, QUE PUGNAVA PELA REQUISICÃO DAS CÁRTULAS EMITIDAS SEM FUNDOS. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE EMENTA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AÇÃO DE IMPROBIDADE MOVIDA EM FACE DE EXPREFEITO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS EM DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. PRECLUSÃO. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO À LEI FEDERAL Nº. 9.424/96, QUE DETERMINAVA A APLICAÇÃO DE 60% DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DO PROFESSORADO. ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DE DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA FRAÇÃO, DESPROVIDOS.

1. “A despeito da antiga Lei de organização judiciária do estado exigir que as sentenças fossem ementadas, tal obrigatoriedade não foi replicada por seu novo texto legal, inexistindo, portanto, eiva a ser reconhecida no fato do magistrado de primeiro grau proferir decisão sem ementa, embora ressalve o caráter organizador e harmônico da ementa” (tjpb, ac-ra 017.2011.000511-7/001, primeira câmara especializada cível, Rel. Juiz conv. Marcos William de oliveira, djpb 02/05/2013, p. 20). 2. O Superior Tribunal de justiça assentou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações de improbidade movida em face de ex-prefeito em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal. 3. Na ausência de interposição de agravo contra despacho saneador que rejeitou as preliminares e prejudiciais de mérito, restam preclusas as impugnações repetidas em apelação. 4. “não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial quando se verifica ser desnecessária ao deslinde da questão e inútil em face do tempo decorrido entre a data do sinistro e a realização da prova, porquanto possui o juiz, na condição de destinatário da prova, o dever-poder de indeferir provas inúteis ou protelatórias para não retardar a entrega da prestação jurisdicional” (tjsc, AC nº. 20130388801, terceira Câmara Cível, relator: Saul Steil, data de julgamento: 22/ 07/2013 e data de publicação: 29/07/2013). 5. A inobservância do percentual mínimo destinado à remuneração dos profissionais do magistério, art. 22, da Lei nº. 11.494/07, decorrente de conduta praticada por prefeito com dolo genérico, consubstancia em ato de improbidade administrativa, art. 11, caput, da Lei federal nº. 8.421/92. (TJPB; APL 019.2005.001.151-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/03/2014) “

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECEITA DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E



DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDUTA COMISSIVA POR OMISSÃO, CUJA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO COMPETE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS.

1. Recurso especial no qual se discute a caracterização de ato ímprobo em razão da não destinação de 25% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinação do art. 212 da Constituição Federal.

2. **O administrador público, que não procede à correta gestão dos recursos orçamentários destinados à educação, salvo prova em contrário, pratica conduta omissiva dolosa, porquanto, embora saiba, com antecedência, em razão de suas atribuições, que não será destinada a receita mínima à manutenção e desenvolvimento do ensino, nada faz para que a determinação constitucional fosse cumprida, respondendo, assim, pelo resultado porque não fez nada para o impedir.**

3. Caracterizado o ato ímprobo, verifica-se que não há desproporcionalidade na aplicação das penas de suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e de pagamento de multa civil no valor equivalente a duas remunerações percebidas como Prefeito do Município.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1195462/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013) “

Portanto, a conduta do réu se enquadra no tipo previstos nos arts. 10 e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, ensejando a aplicação das penalidades previstas no art. 12, II e III, do mesmo diploma legal.

POSTO ISTO, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial**, para o fim de reconhecer a ocorrência de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e, em consequência, **CONDENO o promovido, JOSÉ ALVES FEITOSA nos termos do art. 10, *caput* e XI e art. 11, aplicando as seguintes penalidades, com base no art. 12, II e III da Lei nº 8.429/92:**

a) perda da função pública que eventualmente esteja ocupando no presente momento;

b) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos;

c) ressarcimento integral do dano, no montante de R\$ 115.662,81 (cento e quinze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), com as correções e juros legais;

d) multa civil correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração/subsídio que percebia no encerramento do seu mandato constitucional, acrescido de juros moratórios e correção monetária, a partir da publicação desta decisão.

e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Condene o Promovido, ainda, nas custas processuais.



Sem honorários advocatícios, eis que intentada a ação pelo Ministério Público.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, acerca da suspensão dos direitos políticos do réu, b) oficie-se à Administração Federal, ao Tribunal de Contas da União - TCU; ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; ao Banco Central do Brasil - BCB; ao Banco do Brasil S/A; à Caixa Econômica Federal - CEF; e ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB, dando notícia desta sentença, para que eles observem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou de creditícios, pelo prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta; c) providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa.

Remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para noticiá-lo sobre a irregularidade quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS.

Publicação e registro eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

Havendo inconformismo, intime-se a parte contrária para suas contrarrazões e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba para os fins de direito.

Alagoa Grande, 28 de abril de 2020.

JAILSON SHIZUE SUASSUNA
Juiz de Direito - Em regime de Mutirão
META 04 CNJ

